



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01

Art. 1º Altera a redação do *caput* do art. 2º do PLCE 12/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estabelecida a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) para as transações realizadas até 31 de dezembro de 2016 que não tenham sido formalizadas por escritura pública junto a Tabelionato de Registro de Imóveis.”

Art. 2º Altera a redação do *caput* do art. 4º do PLCE 12/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 4º Os incentivos constantes desta lei terão vigência para as solicitações formalizadas, por meio de processo administrativo, no período de 1º de dezembro a 31 de março de 2021.”

Art. 3º Altera a redação do *caput* do art. 8º do PLCE 12/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de outubro de 2021, produzindo seus efeitos até as solicitações de guias formalizadas até 31 de março de 2021.”

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo alterar marcos temporais pertinentes ao projeto. Quanto a alteração do art. 2º, essa se mostra relevante para que se respeite o prazo prescricional estabelecido no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

A razão pela qual tal medida se impõe é porque, não fosse assim, se estaria criando um favorecimento para contribuintes em condições idênticas, tendo como fator de discriminação apenas o transcurso do tempo – o que não é possível por se tratar de elemento neutro das relações humanas, de modo que não se presta para diferenciar contribuintes. Com a emenda, em que pese se limite o âmbito de aplicação do projeto, se blinda a Administração Pública de eventuais rediscussões de créditos tributários já adimplidos pelos contribuintes não contemplados pelo projeto sob o argumento da isonomia tributária, uma vez que a sua pretensão do direito já estaria prescrita.

Sendo assim, o projeto, com o adendo da presente emenda, reforça seus contornos de incentivo à regularização de fatos pretéritos e resolve eventuais questionamentos ligados à isonomia tributária por conferir tratamento dispare para fatos que tenham ocorrido durante o período de consolidação dos atos jurídicos ligados ao ITBI.

Inclusive, tal alteração corrobora a dispensa do estudo de impacto orçamentário-financeiro estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois mostra-se que os créditos que serão objeto do projeto são justamente aqueles que não se consolidaram durante o período prescricional e que, portanto, legitimamente se espera que não fossem recebidos pela administração.

Ainda, as alterações ligadas aos arts. 4º e 8º se fazem necessárias para ajustar o projeto ao atual momento, tendo em vista que o trâmite legislativo se mostrou demasiadamente alargado, fazendo que os marco temporais inicialmente previstos para o projeto já fossem vencidos. Nesse sentido, os ajustes também corrigem vício de ordem técnica que se originaria com a aprovação do projeto em sua redação original, uma vez que acabaria estabelecendo efeitos retroativos impróprios para a proposição.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato
LÍDER DA BANCADA DO NOVO



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 17/09/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0278590** e o código CRC **61572AB3**.